



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
Acórdão 026 /2019

Recurso Eleitoral n. 1821-49.2016.6.04.0037 (SADP: 50.267/2016)

Recorrente: Fred Willis Mota Fonseca

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy e André Nogueira Viana Mota

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Desembargadora Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

Relator designado para o acórdão: Des. José Fernandes Jr.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO MASSIVA, REPETITIVA E DURADOURA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PROPOSITAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADAS DÚVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OSTENSIVIDADE E DE REITERAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Da inocorrência de uso indevido de meios de comunicação.

1.1. O uso indevido dos meios de comunicação social, segundo jurisprudência iterativa do c. Tribunal Superior Eleitoral iniciada no ano de 2012, “somente se configura mediante exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo” (RESPE nº 470968, Relatora Min. Nancy Andrighi, 10/05/2012).

1.2. Da mera sugestão que tenha havido uso de meios de comunicação, sem evidências que a demonstrem, não se pode deduzir a conduta ilícita.

2. Da não configuração do abuso de poder econômico.

2.1. Da não comprovação do conhecimento prévio.

2.1.1. O que caracteriza abuso econômico é a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas.

2.1.2. Em evento religioso, a utilização proposital de meios de comunicação social não prescinde da demonstração de que se soubesse, previamente, do teor

dos sermões proferidos, ou de que, no evento, tenha se adotado participação ativa ou posição de destaque quanto aos outros espectadores.

2.2. Da ausência de gravidade da conduta.

2.2.1. A decretação da perda de mandato eletivo obtido pelo voto popular é medida jurídica que deve ser adotada com extrema parcimônia, se – e somente se – robustas as provas carreadas aos autos.

2.2.2. Em caso de suposto abuso de poder econômico, "se há fundadas dúvidas acerca da gravidade da conduta, é recomendável dar prevalência à vontade popular exsurgente das urnas" (REspe nº 114, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, 25/02/2019).

2.3.3 Tratando-se de evento isolado, não se é possível identificar a ostensividade da conduta, nem a sua reiteração, elementos dos quais se poderia inferir a gravidade da conduta.

3. Recurso conhecido e provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Desembargador José Fernandes Júnior, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Vencida a eminentíssima relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de julho de 2019.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente

Desembargador **JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**

Relator

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 1821-49.2016.6.04.0037 – Classe 30 (Manaus)

Natureza: Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Classe 30

Recorrente: Fred Willis Mota Fonseca

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM nº 4271

André Nogueira Viana Mota – OAB/AM nº 9987

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP 50.267/2016

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** movido por **FRED WILLIS MOTA FONSECA** em face de decisão prolatada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

Na origem, a ação eleitoral foi proposta com fundamento no abuso de poder, caracterizado pela utilização de cultos religiosos para promoção da candidatura do recorrente.

A inicial foi instruída com arquivos de áudio e vídeo.

Devidamente citado, o recorrente afirmou que estava presente ao culto como mero expectador e que houve apenas uma análise da conjuntura política atual do município, desacompanhada de pedido de votos.

Destaca que não tinha conhecimento prévio, nem controle sobre a fala dos pastores, requisitos que, ao seu sentir, são indispensáveis para caracterização de sua responsabilidade.

Por fim, afirma que os fatos narrados não configuram abuso apto a ensejar a procedência da ação eleitoral.

Os demais representados arguiram ilicitude da gravação ambiental.

As fls. 115/118, audiência de instrução e julgamento, colhendo-se o depoimento de duas testemunhas.

Embora regularmente intimados para apresentar alegações finais, os representados permaneceram inertes (fls. 182/191).

Em seguida, foi prolatada sentença de mérito pela procedência da representação, a fim de cassar o diploma do ora recorrente, bem como para declarar a inelegibilidade de todos os representados pelo prazo de 8 (oito) anos.

00



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Inconformado, o recorrente interpôs o recurso eleitoral em exame, sustentando, em breve síntese, (1) não configuração do alegado abuso dos meios de comunicação; (2) inexistência de abuso do poder econômico; (3) ausência de prévio conhecimento do representante; (4) ilicitude da prova; (5) omissão da sentença quanto à gravidade da conduta; e (6) necessidade de provas robustas para desconstituição do mandato eletivo.

Em contrarrazões, o recorrido afirmou que não prospera o argumento de ilicitude da prova por se constituir o templo religioso como um local público. Quanto às demais alegações, sustentou que a prova produzida comprova suficientemente o abuso, colacionando, ainda, diversos precedentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que a gravação do culto, no qual há promoção da candidatura do recorrente, foi feita de forma profissional, com divulgação no Youtube, decorrendo daí o abuso do poder de comunicação, dada a expressividade do número de visualizações.

Prosegue afirmando que o abuso do poder econômico está representado pela utilização da estrutura da igreja para promoção da candidatura do recorrente, isso porque tal conduta é vedada pelo art. 24, inciso VIII, da Lei 9.504/97. De igual modo, sustenta que não há que se falar em ausência de conhecimento prévio porque o recorrente estava presente ao culto e permaneceu inerte frente à promoção irregular de sua candidatura.

Por fim, salientou que o abuso do poder econômico é fato autônomo, devendo, portanto ser considerado em si mesmo. Além disso, ressaltou que a gravidade da conduta pode ser aferida das circunstâncias em si, dada a forte influência e persuasão de líderes religiosos sobre os fiéis, potenciais eleitores.

Em seguida, o feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o breve relatório.



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 1821-49.2016.6.04.0037 – Classe 30 (Manaus)

Natureza: Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Classe 30

Recorrente: Fred Willis Mota Fonseca

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM nº 4271
André Nogueira Viana Mota – OAB/AM nº 9987

Recorrido: Ministério Públíco Eleitoral

Relatadora: Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP 50.267/2016

VOTO

Recurso próprio, tempestivo e manejado por parte legítima, motivo pelo qual dele conheço.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está instruída com três arquivos de áudio e um arquivo de vídeo, contendo trechos de cultos religiosos.

O arquivo de vídeo contém trecho da fala do pastor e representado José Guilherme de Melo, conforme transcrição que se segue:

"Eu tava conversando com o Fred (recorrente) ontem. Ele vai ser o vereador de vocês, gente. Diga amém, gente. Ele vai ganhar a eleição. Tem que ganhar essa eleição. Falei para ele, faz um projeto. Vou falar para o meu vereador lá. Domingo tem que ser ônibus de graça para todo mundo, para a população ficar feliz, assim, para vir para igreja, deixar o carro em casa e vir de ônibus. Tem que fazer esse projeto Fred. Você não vai ser eleito para comer tucumã. Não, é eleito para beneficiar o povo. Eleição tá ganha, porque esse povo vai votar em você. Não vai votar em mundano, não vou votar, me perdoe, em tranqueira, em quem apoia causas que não trará a palavra de Deus. Vai votar no cara que está na igreja com toda família toda. Já perdeu duas, né, filho. Chega. Não vai mais perder não. Vai ganhar em nome de Deus. Pastor, vou ser intenso nessa campanha. Eu não vou só votar nele, vou arrumar 10 votos para ele, da minha família, da minha casa. Tem que ter intensidade! É bom para obra a vitória do Fred? Então eu vou ser intenso, não vou fazer a coisa relaxada. Vivemos num mundo que a política rege, é melhor um homem de Deus que um vagabundo. Diga amém, gente, que concorda balança a mão."

Dos arquivos de áudio, contendo trechos de discurso atribuído ao pastor Denílson Silva, destacam as seguintes falas:

"Multiplicar o nome, multiplicar isso no teu coração, debata com sua família e que nesse dia 2 de outubro tenhamos a grande vitória porque Deus vai nos dar a vitória, em nome de Jesus. Vai nos ajudar, vai ajudar você também. Eu tenho dito que a vitória do Fred é a nossa vitória da igreja. Perda do Fred é a minha perda e também sua perda" (Gravação 01).



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

"Essa ideia aqui que eu falei para vocês de trazer cursos de graça para dentro da igreja, na verdade, essa não é uma ideia minha. É uma ideia do Fred" (Gravação 02).

"Esse que é o tema de nossa campanha: vinte um, um dois três" (Gravação 03).

A sentença vergastada, com fundamento no **conteúdo** dos arquivos supracitados, que não foi especificamente impugnado, reconheceu o abuso do poder econômico e dos meios de comunicação para cassar o diploma do recorrente e decretar a inelegibilidade dos representados pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em face dessa decisão, foi manejado o recurso em debate, cujas razões passam a ser individualmente apreciadas.

1. Da alegada ilicitude da prova (gravação ambiental)

Pelo que se extrai da literalidade do art. 1.014¹, do Código de Processo Civil, as questões de fato não suscitadas no juízo inferior somente podem arguidas na fase recursal se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Dessa forma, como não se encontra presente a exceção supracitada, a tese de ilicitude de prova, arguida pelo recorrente somente na fase recursal, deve ser, de plano, afastada.

De toda sorte, não é por demais salientar que as gravações foram realizadas em ambientes públicos (templo religioso), de livre acesso a qualquer pessoa, circunstância que afasta a alegada ilicitude.

Ademais, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, deve-se destacar que a gravação do vídeo foi realizada de forma profissional pela própria organização religiosa, possivelmente com o objetivo de publicá-la posteriormente no Youtube, como se observa pelo documento de fls. 134.

Aliás, ainda que assim não fosse, a validade da prova estaria amparada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece como lícita a gravação ambiental em ambientes públicos ou privados.

Nesse sentido, destaca-se recente precedente daquela Corte, datado de 04/04/2019:

¹ Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT DE CONVERSAS EM APPLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito.
2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. (...)

(TSE RESPE nº 45502/PR – Acórdão de 04/04/2019, publicado em 27/05/2019 – Relator Min. Og Fernandes)

Portanto, não há que se falar em ilicitude das gravações.

2. Do abuso de poder

Nas palavras de Marcelo Silva Moreira, o poder pode ser conceituado como sendo “uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores do poder, e quem o exerce não costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, a ‘força’ de mandar².”

Nesse conceito enquadram-se os líderes religiosos, haja vista que os mesmos exercem relevante poder de influência sobre os fiéis, sendo capazes, por vezes, de determinar o comportamento desse grupo de pessoas.

² MOREIRA, Marcelo Silva. Eleições e abuso de poder. Rio de Janeiro: Aide, 1998, p. 21.



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Destaca-se, inclusive, a doutrina de José Jairo Gomes³:

"O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra a liberdade de crença e religião, a qual abrange "a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular". Por sua vez, impõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, VI: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Tal direito fundamental tem em vista a inadiável necessidade humana de se relacionar com o divino ou sublime. O culto traduz um momento em que essa relação se afirma e reforça, pois nele o encontro com Deus se faz presente pelo diálogo. É esse um dos momentos capitais de expressão de fé e afirmação religiosa".

Desse modo, é inquestionável o poder vinculante que as palavras do líder religioso tem sobre seus seguidores, motivo pelo qual a legislação eleitoral vedou expressamente a veiculação de qualquer espécie de publicidade nesses recintos, senão vejamos:

Lei 9.504/97

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VIII – entidades benfeicentes ou religiosas.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Em acréscimo, a Resolução TSE 23.457/2015, que disciplinou as Eleições 2016, trouxe idêntica proibição em seu art. 14.

³ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 451.



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Portanto, é inequívoca a vedação à propaganda eleitoral de qualquer espécie em templos eleitorais.

No caso em tela, em flagrante violação aos dispositivos legais supramencionados, os dois últimos representados, na condição de pastores e durante seu discurso para dezenas de fiéis, promoveram, de forma, inequívoca, a candidatura do recorrente, **inclusive com pedido expresso de votos dos presentes, além de incitá-los a obter mais 10 (dez) votos cada**, senão vejamos:

"Eu tava conversando com o Fred (recorrente) ontem. Ele vai ser o vereador de vocês, gente. Diga amém, gente. Ele vai ganhar a eleição. Tem que ganhar essa eleição. Falei para ele, faz um projeto. Vou falar para o meu vereador lá. Domingo tem que ser ônibus de graça para todo mundo, para a população ficar feliz, assim, para vir para igreja, deixar o carro em casa e vir de ônibus. Tem que fazer esse projeto Fred. Você não vai ser eleito para comer tucumã. Não, é eleito para beneficiar o povo. Eleição tá ganha, porque esse povo vai votar em você. Não vai votar em mundano, não vou votar, me perdoe, em tranqueira, em quem apoia causas que não trará a palavra de Deus. Vai votar no cara que está na igreja com toda família toda. Já perdeu duas, né, filho. Chega. Não vai mais perder não. Vai ganhar em nome de Deus. Pastor, vou ser intenso nessa campanha. Eu não vou só votar nele, vou arrumar 10 votos para ele, da minha família, da minha casa. Tem que ter intensidade! É bom para obra a vitória do Fred? Então eu vou ser intenso, não vou fazer a coisa relaxada. Vivemos num mundo que a política rege, é melhor um homem de Deus que um vagabundo. Diga amém, gente, que concorda balança a mão" (VIDEO).

Já o representado Denilson Silva, em uma conduta ainda mais grave, incitou os presentes até mesmo a cantarem música contendo o número da candidatura do recorrente:

"Esse que é o tema de nossa campanha: vinte um, um dois três" (Gravação 03, em ritmo musical).

Outros trechos da fala:

"Multiplicar o nome, multiplicar isso no teu coração, debata com sua família e que nesse dia 2 de outubro tenhamos a grande vitória porque Deus vai nos dar a vitória, em nome de Jesus. Vai nos ajudar, vai ajudar você também. Eu tenho dito que a vitória do Fred é a nossa vitória da igreja. Perda do Fred é a minha perda e também sua perda" (Gravação 01).

"Essa ideia aqui que eu falei para vocês de trazer cursos de graça para dentro da igreja, na verdade, essa não é uma ideia minha. É uma ideia do Fred" (Gravação 02).



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Como se vê, as condutas em debate, sem sombra de dúvidas, extravasaram o debate político, transformando o culto e o templo religioso em autênticas reuniões políticas em favor da campanha do recorrente.

Tal prática caracteriza o que a doutrina denomina **abuso do poder religioso**, espécie de abuso de poder que, embora não previsto expressamente na legislação eleitoral, é reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos"
(RO - Recurso Ordinário nº 265308 - PORTO VELHO - RO - Acórdão de 07/03/2017 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva)

Prosseguindo, com bem destacado no precedente supracitado, a espécie abuso do poder religioso pode ser subdividida em duas subespécies, quais sejam, o abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

O **abuso do poder econômico** está consubstanciado na utilização de toda a estrutura da igreja, que goza de amplos benefícios fiscais e de considerável influência social, em benefício de determinada candidatura, hipótese que se traduz em manifesto desequilíbrio do pleito.

Além disso, as organizações religiosas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado pelo art. 44, inciso IV, do Código Civil, motivo pelo qual eventual promoção de candidatura por tais entidades pode caracterizar, inclusive, recebimento indireto de doação estimável por fonte vedada.

Nesse sentido, inclusive, destaca-se trecho do mesmo precedente:

"(...) 6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, epíscopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais⁴ (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

(RO - Recurso Ordinário nº 265308 - PORTO VELHO - RO - Acórdão de 07/03/2017 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva)

Em outro vértice, como bem pontuado pela decisão recorrida, os discursos dos pastores em cultos e demais celebrações constituem eficiente instrumento de comunicação social.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o recorrente, a utilização desse instrumento para promover candidaturas caracteriza o **abuso dos meios de comunicação**, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO CONFIGURADOS. ATOS DE CAMPANHA POLÍTICA PRATICADOS NO INTERIOR DE TEMPLOS RELIGIOSOS. CASO EXEMPLAR DE INEQUÍVOCO PREVALECIMENTO DE SITUAÇÃO DOMINANTE, EM RAZÃO DA AUTORIDADE OUTORGADA PELA INVESTIDURA PASTORAL E DA NATURAL ASCENDÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA DO LÍDER RELIGIOSO SOBRE OS ADEPTOS DE SUA COMUNIDADE DE FIÉIS. REALIZAÇÃO DO TIPO INFRACIONAL COMPOSITOR DE CONDUTA PUNIDA PELO DIREITO ELEITORAL SANCIONADOR, A TEOR DO ART. 22 DA LC 64/90. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

5. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos, de forma a promover a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. **Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que se constata claro desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros concorrentes, com evidente prevalecimento de situação dominante e privilegiada.** Precedente nesse sentido: REspe 4709-68/RN, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe 20.6.2012.

⁴ A decisão proferida na ADI 4650 foi ratificada pela Reforma Eleitoral (Lei 13.165/2015), que vedou o recebimento de doações eleitorais advindas de pessoas jurídicas.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

6. O caderno probatório dos autos, composto, inclusive, com áudios e fotografias, revela que restou configurado o abuso do poder econômico e dos meios de comunicação (art. 22 da LC 64/90) pelo então candidato a Deputado Estadual no Estado de Alagoas, JOÃO LUIZ ROCHA, mediante a utilização dos cultos, shows de música gospel e eventos religiosos das Igrejas do Evangelho Quadrangular de Alagoas, para conquistar votos e promover, de forma irregular, a sua campanha eleitoral.

7. Condenável, por todos os títulos, valer-se o líder espiritual ou religioso de qualquer comunidade, de sua autoridade natural, outorgada pela sua investidura Pastoral, e ascendência social e psicológica sobre os fiéis de qualquer fé religiosa, para seduzir-lhes as mentes e comprometer a sua liberdade de escolha política, visando à captura de sua adesão a certa e determinada campanha eleitoral.

8. O abuso de poder materializa-se ou concretiza-se por meio de diversificadas formas e várias estratégias, algumas delas de notável e capciosa dissimulação, capaz de iludir até mesmo as mentes brilhantes e mais avisadas. No processo comunicativo, o abuso de poder independe do emprego de estruturas sofisticadas ou tecnicamente desenvolvidas, podendo efetivar-se, com rara eficiência, inclusive, com o uso normal e direto da voz humana. O que permite a identificação do abuso, no plano específico da comunicação oral, é, principalmente, o exame do conteúdo das mensagens veiculadas, figurando em plano complementar o arsenal mecânico, radiofônico, de imagem ou sonoro ou da mídia de que o agente faça uso, para realizar o seu intento.

(TSE RO - recurso ordinário - Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Julgado em 15/05/2017)

Sendo assim, mostra-se inequívoca a ocorrência do abuso do poder religioso, que, na espécie, desdobrou-se no abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social.

3. Da alegada ausência de conhecimento prévio

Caracterizada a ocorrência do abuso do poder religioso, passa-se a enfrentar a alegação de ausência de conhecimento prévio suscitada pelo recorrente.

No caso em tela, é incontrovertido que o recorrente estava presente nos cultos no momento em que foram praticados os atos tidos por abusivos.

Ademais, observa-se, pelo vídeo, que o recorrente estava sentando em posição de destaque (na frente do templo) e assumiu postura ativa ao manifestar concordância com as falas do representado José Guilherme de Melo.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Como se não bastasse, os atos de promoção da candidatura se repetiram em outros discursos proferidos pelo representado Denílson Silva, **inclusive com pedido explícito de votos**, sempre na presença do recorrente.

Tais circunstâncias, sistematicamente consideradas, conduzem à conclusão de que o recorrente tinha ciência e anuiu para ocorrência dos atos abusivos, extrapolando assim a sua condição de mero beneficiário, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ausência de conhecimento prévio.

Aliás, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

"O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como participante e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local)".

(RO - Recurso Ordinário nº 265308 - PORTO VELHO - RO - Acórdão de 07/03/2017 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva)

4. Gravidade dos fatos e proporcionalidade da sanção

Conforme se depreende do inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90, introduzido pela LC 135/2010, o conceito de abuso de poder é indeterminado, devendo a sua configuração ser apreciada no caso *in concreto*, levando-se em consideração o bem jurídico tutelado, qual seja, a "higidez das eleições".

Partindo dessa premissa, pode-se afirmar que a caracterização do abuso se perfaz com a mera **probabilidade** de desequilíbrio do pleito, consubstanciado pela existência de um **benefício eleitoral** advindo do ato ilícito, senão vejamos:

LC 64/90. Art. 22. (...) XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido, inclusive, merece destaque a doutrina de Edson Resende de Castro⁵:

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos

⁵ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 363



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. **Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição.** Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é o suficiente para a cassação. **A cassação, bem se vê, não se apresenta como punição ao candidato, mas, antes, como medida de essencial proteção da lisura do pleito, face à absoluta impossibilidade ética e jurídica de se afirmar válido um resultado eleitoral ilegítimo, porque obtido pela via do abuso de poder.**

Como se vê, por expressa disposição legal, não é necessária a comprovação efetiva da influência da conduta no resultado do pleito, bastando, para efeito de condenação, a demonstração da gravidade do ato abusivo.

In casu, pelo que se extrai dos vídeos e áudios contidos na inicial, os atos de promoção indevida da candidatura se constituíram em prática reiterada nos discursos dos pastores, sempre na presença de centenas de fiéis e com pedido explícito de voto.

Além disso, os representados, em nome da organização religiosa, conclamaram os presentes a obterem, cada um, outros dez votos das respectivas famílias, utilizando-se indevidamente da fé das pessoas.

Como se não bastasse, merece destaque a gravação profissional do culto em vídeo, o que permite aferir a intenção dos representados de alcançar um número infinitamente maior de pessoas, como faz prova o documento de fls. 134.

Tais circunstâncias, portanto, permitem afirmar que a conduta abusiva é grave e suficiente para contaminar o resultado das eleições, principalmente se considerado que o recorrente foi eleito com apenas 4.881 votos.

Em assim sendo, uma vez comprometida a higidez do pleito, caracterizado está o abuso, atraindo, por conseguinte, as consequências previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o **Tribunal declarará a inelegibilidade do representado** e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Portanto, tem-se por irretócável a decisão vergastada.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Por fim, em homenagem ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 5525 e 5619, deverá a execução do julgado ser iniciada após esgotamento das instâncias ordinárias.

É o voto.

Manaus, 04 de junho de 2019,

Juíza Federal ANA RAQUELA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora

VOTO - VISTA

Senhor Presidente, eminente Corte, devolvo a julgamento os autos do Recurso Eleitoral interposto por Fred Willis Motta Fonseca, manejado em face de sentença proferida pelo Juízo da 37^a Zona Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1821-49.2016.6.04.0037.

A sentença de primeiro grau, às fls. 154/204, determinou a cassação do diploma do Recorrente, eleito Vereador nas Eleições Municipais de 2016, e sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 15 e 22, XIV da Lei Complementar n. 64/1990.

O recurso segue sob a relatoria da excelentíssima desembargadora Ana Paula Serizawa Podedworny, cujo bem prolatado voto foi pelo reconhecimento do abuso de poder religioso, mantendo os termos da decisão vergastada. Embora o entendimento da eminente relatora esteja muito bem fundamentado em fortes razões de decidir, como é a praxe na sua atuação judicial, peço todas as merecidas vêrias, a fim de manter minhas convicções quanto à matéria e propor entendimento divergente.

Explico.

I – Da inocorrência de uso indevido de meios de comunicação

O Recorrente, conforme consta no apelo, em primeiro lugar, nega ter feito uso indevido de meios de comunicação. De fato, analisando detidamente os autos, não vislumbro evidências que demonstrem sequer tenha havido uso de meios de comunicação. O que há é mera sugestão de que os eventos narrados tenham sido transmitidos em *site* de vídeos, com base em pesquisa no Google que indica dois vídeos referentes ao pastor e representado Guilherme de Melo, juntada pela Promotoria Eleitoral às fls. 134/135.

Ora, o uso indevido dos meios de comunicação social, segundo jurisprudência iterativa do c. Tribunal Superior Eleitoral iniciada no ano de 2012, “somente se configura mediante exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo” (REspe nº 470968, Relatora Min. Nancy Andrichi, 10/05/2012), o que não foi o caso. Afasto, assim, esta alegada ilicitude, citando o *leading case* e diversos precedentes no mesmo sentido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade. 2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já **o uso indevido dos meios de comunicação** se dá **no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros**. 3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 4, Data 10/05/2012, Página 53) [GRIFEI]

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os participes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

4. Con quanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139) [GRIFEI]

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. SENADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA

CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que a utilização indevida dos meios de comunicação social se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros (REspe 4709-68/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.6.2012).

[...]

6. Portanto, diferentemente do que concluiu o TRE Alagoano, verifica-se, a partir das transcrições no acórdão regional de alguns trechos das mídias que constam da AIJE, que as veiculações não tiveram gravidade suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos no Estado do Alagoas, nas eleições de 2014, para o cargo de Senador.

7. Agravo Regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 217346, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/11/2017) [GRIFEI]

Sendo assim, por entender não restar comprovado nos autos a acusação, de início, afasto a alegação do uso indevido de meios de comunicação.

II – Da não configuração do abuso de poder econômico

Da não comprovação do conhecimento prévio

O Recorrente aduz, ainda em sua defesa, a ausência de conhecimento prévio, o que também entendo lhe assiste razão. É que não se demonstra nos autos que o candidato soubesse, de antemão, o teor dos sermões proferidos pelos pastores Guilherme de Melo e Denílson Silva. Ressalta-se, aliás, que a conduta do candidato não é de participação ativa no evento, tampouco sua posição é a de destaque, uma vez que está sentado na plateia, juntamente aos outros espectadores.

Distinto é este caso, portanto, daquele enfrentado em precedente trazido pela eminente Relatora (RO nº 265308, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, 05/04/2017).

Naquele julgado, acrescento, o c. TSE identificou a "utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas", o que, no meu entender, não ficou comprovado nos presentes autos.

Sobre esse ponto, cabe citar o trecho do acórdão mencionado:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz

de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

[...]

(Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)
[GRIFEII]

Dessa forma, não entendo possível se falar em conhecimento prévio seja quanto a alegado abuso de poder econômico ou religioso, seja quanto à suposta utilização dos meios de comunicação social.

Da ausência de gravidade da conduta

Some-se a isso o fato de que não estamos falando da "utilização dos cultos, shows de música gospel e eventos religiosos..., para conquistar votos" (RO nº 224193, Decisão monocrática de 15/5/2017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)ⁱ, e, sim, de um evento isolado, de forma que não se aplica ao caso a decisão monocrática da lavra do Min. Napoleão Nunes citada pela eminente Relatora.

Ao contrário daquele caso, neste não se verifica a ostensividade da conduta, nem sua reiteração. Ausentes, pois, elementos dos quais se possa inferir a suposta gravidade da conduta descrita e, por conseguinte, eventual abuso de poder econômico.

Neste ponto, sigo a tese do Min. Admar Gonzaga, ex membro do TSE, no sentido de que “se há fundadas dúvidas acerca da gravidade da conduta, é recomendável dar prevalência à vontade popular exsurgente das urnas” (REspe nº 114, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, 25/02/2019):

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER
ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

[...]

4. A cassação do registro ou diploma deve se basear em provas robustas, em elementos objetivamente demonstrados no decisum, o que não se vislumbra na espécie. **Se há fundadas dúvidas acerca da gravidade da conduta, é recomendável dar prevalência à vontade popular exsurgente das urnas.**

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 28/29) [GRIFEI]

Portanto, novamente clamando vénias a eminente Relatora, entendo que os fatos narrados carecem de gravidade suficiente a ensejar a interferência da Justiça eleitoral na vontade popular.

Da insuficiência do conjunto probatório

Se as provas dos autos permitem comprovar algo, é o de que o candidato participou de um determinado culto religioso, no qual o pastor lhe rendeu palavras favoráveis, e durante qual não se manifestou. Não são suficientes, portanto, para sustentar decisão de tamanho impacto.

A decretação da perda de mandato eletivo obtido pelo voto popular é medida jurídica que deve ser adotada com extrema parcimônia, se – e somente se – robustas as provas carreadas aos autos.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, **por meio de provas robustas** que demonstrem a gravidade dos fatos.

Precedentes.

4. O uso de combustíveis nas campanhas eleitorais é, em princípio, lícito a teor do que dispõe o inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.504/97. Para que se possa afirmar a prática de abuso do poder econômico, é **necessário que seja demonstrada a massiva e repetitiva** distribuição generalizada de combustíveis a eleitores que não fazem parte da campanha dos candidatos ou, eventualmente, a cabos eleitorais e apoiadores (de forma fraudulenta e/ou à margem da prestação de contas), a demonstrar a utilização excessiva de recursos econômicos e a gravidade do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

5. A circunstância peculiar de a chapa dos recorrentes ter sido a única a concorrer nas eleições municipais, sem que houvesse candidaturas adversárias, também se mostra relevante e, junto com as demais circunstâncias verificadas, permite *in casu* que se reconheça a ausência de gravidade do alegado abuso.

Recursos especiais providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial em relação a todos os investigados condenados.

Ação cautelar proposta julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 51896, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 87) **[GRIFEI]**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

[...]

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "**a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos.** Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139) **[GRIFEI]**

Pois bem. A necessidade de que as provas dos autos sejam robustas e de que seja bem caracterizada a gravidade da conduta é proporcional à gravosa consequência jurídica derivada da declaração de abuso de poder econômico. Pelo que pude analisar nos presentes autos, com as sinceras escusas à eminente Relatora e seu brilhante voto, não pude identificar tais condições. Aliás, cabe destacar que o Recorrente recebeu menos votos nas Eleições 2016 –

4.881 – do que recebera nas Eleições 2012 – 5.626, ao ser eleito suplente para o mesmo cargo.

Sendo assim, senhor presidente, eminentes pares, com todas as vêniас ao como sempre bem prolatado voto da eminente Relatora, aliás, a quem neste momento presto sinceras homenagens, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso interposto por Fred Willis Motta Fonseca, a fim de reformar a sentença de piso, mantendo o Recorrente no cargo para o qual foi eleito no Pleito Municipal de 2016.

Manaus, 18 de junho de 2019.

José Fernandes Júnior
Desembargador eleitoral

Decisão

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO CONFIGURADOS. ATOS DE CAMPANHA POLÍTICA PRATICADOS NO INTERIOR DE TEMPLOS RELIGIOSOS. CASO EXEMPLAR DE INEQUÍVOCO PREVALECIMENTO DE SITUAÇÃO DOMINANTE, EM RAZÃO DA AUTORIDADE OUTORGADA PELA INVESTIDURA PASTORAL E DA NATURAL ASCENDÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA DO LÍDER RELIGIOSO SOBRE OS ADEPTOS DE SUA COMUNIDADE DE FIÉIS. REALIZAÇÃO DO TIPO INFRACIONAL COMPOSITOR DE CONDUTA PUNIDA PELO DIREITO ELEITORAL SANCIONADOR, A TEOR DO ART. 22 DA LC 64/90. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Tem-se aqui a imputação de que o recorrente JOÃO LUIZ ROCHA, então candidato ao cargo de Deputado Estadual no Estado de Alagoas, nas eleições de 2014, valendo-se da sua qualidade de Pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, realizou propaganda eleitoral no interior de templos religiosos dessa dominação evangélica, utilizando os seus espaços de culto e reuniões como autênticos comitês de campanha política, além de persuasão dos fiéis da igreja para atuarem como cabos eleitorais. Realização da prática de tipo infracional composito de conduta punida pelo Direito Eleitoral Sancionador. Art. 22 da LC 64/90.
2. Na espécie, a Representação foi instruída com vasto material probatório, inclusive vídeos e fotografias, aportadas de fonte que não se identificou. Contudo, consoante pacífica jurisprudência do egrégio STJ, havendo outros elementos informativos a corroborar a comunicação anônima, não há falar-se em nulidade do procedimento investigatório ou mesmo da prisão do apontado infrator. Precedentes do STJ: RHC 61.862/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 28.4.2017; RHC 59.542/PE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 14.11.2016; RHC 52.102/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 17.3.2017.
3. O Tribunal a quo fundamentou devidamente a denegação de perícia técnica nas fotografias encartadas aos autos, embora essa solução tenha sido em sentido contrário à pretensão dos

ora recursantes. Não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa, em caso assim, quando a providência requerida é considerada pelo Julgador manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade, máxime, como neste caso, diante da plethora probatória auferida por outros meios processuais adequados e bastantes.

4. A jurisprudência desta Corte Eleitoral, até as eleições de 2014, era assente no sentido da inexistência do litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva, no processo da AIJE, especialmente em relação à apuração da infração classificada como abuso de poder.

5. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que se constata claro desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros concorrentes, com evidente prevalecimento de situação dominante e privilegiada. Precedente nesse sentido:

REspe 4709-68/RN, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe 20.6.2012.

6. O caderno probatório dos autos, composto, inclusive, com áudios e fotografias, revela que restou configurado o abuso do poder econômico e dos meios de comunicação (art. 22 da LC 64/90) pelo então candidato a Deputado Estadual no Estado de Alagoas, JOÃO LUIZ ROCHA, mediante a **utilização dos cultos, shows de música gospel e eventos religiosos das Igrejas do Evangelho Quadrangular de Alagoas, para conquistar votos e promover, de forma irregular, a sua campanha eleitoral.**

7. Condenável, por todos os títulos, valer-se o líder espiritual ou religioso de qualquer comunidade, de sua autoridade natural, outorgada pela sua investidura Pastoral, e ascendência social e psicológica sobre os fiéis de qualquer fé religiosa, para seduzir-lhes as mentes e comprometer a sua liberdade de escolha política, visando à captura de sua adesão a certa e determinada campanha eleitoral.

8. O abuso de poder materializa-se ou concretiza-se por meio de diversificadas formas e várias estratégias, algumas delas de notável e capciosa dissimulação, capaz de iludir até mesmo as mentes brilhantes e mais avisadas. No processo comunicativo, o abuso de poder independe do emprego de estruturas sofisticadas ou tecnicamente desenvolvidas, podendo efetivar-se, com rara eficiência, inclusive, com o uso normal e direto da voz humana. O que permite a identificação do abuso, no plano específico da comunicação oral, é, principalmente, o exame do conteúdo das mensagens veiculadas, figurando em plano complementar o arsenal mecânico, radiofônico, de imagem ou sonoro ou da mídia de que o agente faça uso, para realizar o seu intento.

9. Na lição do Professor JOSÉ JAIRO GOMES, no Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de influir indevidamente em determinado pleito eleitoral (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017, p. 321).

10. As condutas apuradas na AIJE apresentaram gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade das eleições estaduais de 2014 para o cargo de Deputado Estadual no Estado de Alagoas, porquanto foram amplamente realizadas em vários templos da Igreja do Evangelho Quadrangular daquele Estado, atingindo aproximadamente 40% dos Municípios Alagoanos, com possibilidade efetiva, portanto, de repercutir sobre a totalidade de votantes do seu

colégio eleitoral, evidenciando nítido desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos e assim comprometendo gravemente a saudável competição democrática.

11. Recursos Ordinários aos quais se nega seguimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, o acórdão regional do egrégio TRE Alagoano.

(RO - Recurso Ordinário nº 224193, Decisão monocrática de 15/5/2017, Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/05/2017 - Página 51-62)



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RECURSO ELEITORAL N° 1821-49.2012.6.04.0037 – CLASSE 30 – 36ª ZONA
ELEITORAL – MANAUS

Relatora : Desembargadora Ana Paula Serizawa Silva Podedworny
Recorrente : Fred Willis Mota Fonseva
Advogado : Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM nº 4.271
Advogado : André Nogueira Viana Mota – OAB/AM nº 9.987
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

VOTO VISTA

Cuida-se de recurso (fls. 222-240) interposto por FRED WILLIS MOTA FONSECA contra sentença (fls. 194-204) da MM Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, nesta capital, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, cassando o diploma de vereador do ora recorrente, além de declará-lo inelegível por 8 (oito) anos, pela prática de abuso do poder econômico entrelaçado com uso indevido dos meios de comunicação social, consistente em promoção da candidatura do recorrente em um culto religioso.

Aduz o recorrente, em síntese, (1) a não caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, (2) a não ocorrência do abuso do poder econômico, (3) a ausência de prévio conhecimento prévio e (4) a ilicitude da prova, consistente em gravação ambiental.



A i. relatora afastou a alegada ilicitude da prova e considerou que houve abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social, votando pelo desprovimento do recurso.

O i. Desembargador José Fernandes Júnior apresentou divergência, votando pelo provimento do recurso.

Para melhor analise, pedi vista dos autos.

Passo a votar.

De início, adianto que acompanho a i. relatora quanto ao afastamento da alegação de ilicitude da prova.

Quanto à caracterização dos ilícitos, esta Corte já decidiu que se faz necessário a demonstração de que o abuso foi grave o suficiente para alterar a normalidade do pleito e que, com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que incluiu o inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, abandonou-se o critério exclusivamente quantitativo relacionado ao resultado do pleito, a chamada potencialidade lesiva (Acórdão TRE-AM nº 133/2017, rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, DJE de 13.6.2017).

Portanto, com as vêrias da i. relatora, é irrelevante o quantitativo de votos obtido pelo recorrente nas eleições para fins de caracterização da gravidade da conduta, uma vez que, conforme consignado pelo i. Desembargador João Simões, no citado precedente, se *"afere a gravidade da infração eleitoral a partir das circunstâncias do fato em si"*, e não da sua repercussão no pleito.



Por essa razão é que, com as vêniás da i. relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador José Fernandes Júnior, uma vez que no suposto uso indevido dos meios de comunicação social não houve **exposição massiva** de um candidato em detrimento de outros, conforme jurisprudência colacionada no voto divergente, inclusive no acórdão citado pela i. relatora em seu voto (Respe 470968/RN, rel. Min. Nancy Andrigi, DJE de 20.6.2012), não havendo a gravidade a qualificar o abuso.

Nesse sentido, peço vênia da Corte para transcrever trechos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos:

Na hipótese, atribui-se aos recorrentes prática de ilícito do art. *22, da LC 64/90 – uso indevido dos meios de comunicação social – que estaria caracterizado por meio de reiteradas declarações elogiosas a Emanuel de Araújo Lima, proferidas por apresentadores de programas da Rádio Alternativa FM de Brumado/BA, destacando-o como melhor candidato da cidade para exercer o cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

[...]

A despeito de efetiva ilicitude da conduta, as sanções impostas aos recorrentes revelam-se, neste caso específico, desproporcionais.

O inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010, estabelece que, para se caracterizar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, é necessário que se demonstre a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 22. [omissis]



[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Desse modo, veiculação de apenas dois programas de rádio contendo referências elogiosas a candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, faltando quase 40 dias para o pleito, em município com 45.632 eleitores, não é apta a desequilibrar disputa de âmbito regional.

Com efeito, consoante jurisprudência do TSE, é imprescindível que se demonstre gravidade nas condutas investigadas, a fim de que se configure uso indevido dos meios de comunicação social. Cito os seguintes precedentes:

[...]

2. Configura-se o abuso de poder ou o uso indevido dos meios de comunicação social, a teor do art. 22, XVI; da LC nº 64/1990, demonstrada “a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, o que, respeitadas as balizas firmadas pela Corte de origem, não se verifica na espécie. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 438-58/MT, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 27/10/2016) (sem destaque no original)

[...]

3. O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. *[Handwritten signature]*



Dias Toffoli, Dje de 27.3.2014 e Respe n] 130-68/RS,
Rel. Min. Henrique Neves, Dje de 4.9.2013).

[...]

De fato, para incidência das sérias sanções decorrentes do ilítico, exige-se excesso na atuação irregular com capacidade de causar desequilíbrio de forças entre os candidatos. [...]

[...]

No caso, não se verificando gravidade dos afatos (art. 22, XVI, da LC 64/90), impõe-se improcedência dos pedidos [...]

(RO 391610/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27.3.2017).

Portanto, é elemento essencial para a demonstração da gravidade da conduta a exposição massiva e reiterada das mensagens em favor de uma determinada candidatura, em prejuízo das demais.

Ora, se no precedente acima transcrito a Corte Eleitoral Superior não vislumbrou gravidade na divulgação em programa de rádio – que tem alcance muito maior do que um culto realizado dentro de uma igreja – de elogios a um determinado candidato, com mais razão não há, na hipótese dos autos, a gravidade necessária – consubstanciada em exposição massiva e reiterada – para a configuração do abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do que exige o inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Pelo exposto, com as vêniás da i. relatora, voto acompanhando a divergência inaugurada pelo Desembargador José Fernandes Júnior, pelo



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RE 1821-49.2016.6.04.0037 – Classe 30

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

provimento do recurso para, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

Manaus, 2 de julho de 2019.

Desembargador Abraham Reikoto Campos Filho
Vistante